



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000789-94.2024.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16126

Apelação Cível nº 1000789-94.2024.8.26.0210

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Guaíra - 2ª Vara

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Maria de Lourdes Pereira da Silva

Interessado: União Seguradora S/A Vida e Previdência

Juíza: Renata Carolina Nicodemos Andrade

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Inconformismo da parte ré. Não acolhimento. Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de folhas 329/336, cujo dispositivo segue: *“Ante o exposto, ratificando a tutela de urgência deferida, JULGO PROCEDENTE a ação, para: i) declarar inexigíveis os débitos nominados "PAGTO ELETRON COBRANCA", nos valores de R\$ 56,00, mencionados na inicial, pois inexistente relação contratual que os justifique; ii) condenar os réus a restituírem à autora, de forma solidária e em dobro, os valores indevidamente descontados de sua conta bancária, com correção monetária nos termos da Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir de dos respectivos descontos indevidos (evento danoso - súmulas 43 e 54 do STJ), deduzidos os valores comprovadamente pagos sob o mesmo título; iii) condenar os réus a pagarem à autora, de forma solidária, o valor de R\$ 20.000,00, a título de indenização por danos morais, com correção monetária nos termos da Tabela Prática do TJSP a partir desta data (súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde o primeiro desconto indevido (evento danoso - súmula 54 do STJ). Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela*

sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando os trabalhos desempenhados.”

A parte ré, ora apelante, pleiteia a *“improcedência de todos os pedidos, ou ainda, pelo princípio da eventualidade processual, requer seja afastado o pedido de devolução em dobro e diminuída a indenização por danos morais, bem como redução dos honorários advocatícios”*.

Recurso regularmente processado e respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Nada há que se alterar no quanto devidamente decidido pelo Juízo de primeiro grau.

Aliás, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir, segundo estabelece o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, *“in verbis”*: ***“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”***.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, quer para evitar inútil repetição, como para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos (v. g. Apelação

99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010).

Cuida-se de matéria cujo entendimento já fora consolidado por esse Relator, conforme se depreende dos seguintes julgados proferidos nessa Colenda 27ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO. SEGURO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAL CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sentença que julgou procedente, em parte, a ação, para o efeito de declarar indevidos os valores cobrados pela seguradora ré a título de "Mutual Administradora e Correto", no valor de R\$47,57, partir de janeiro de 2023, incluindo-se os

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valores eventualmente cobrados no curso do processo, bem como para que se abstinhasse de efetuar novas cobranças/descontos na conta corrente da autora, sob pena de multa. Determinou a restituição dos valores em dobro. Julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Inconformismo da parte autora. Desconto indevido em proventos de aposentadoria é algo inaceitável, bem como geram ao aposentado uma aflição e angústia, incomensuráveis, pois, como é cediço, os valores percebidos são módicos, de modo que qualquer desconto acarreta um enorme prejuízo. A responsabilidade é solidária da seguradora e do banco. Indenização fixada em R\$20.000,00, sendo R\$10.000,00 para cada réu. Sentença reformada, em parte. Recurso provido.

(Apelação Cível n.º 1000583-33.2023.8.26.0334; julgada em 29.02.2024).

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZATÓRIA. DANOMORAL CARACTERIZADO. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Condenação da parte ré a restituir o valor indevidamente descontado, de forma simples, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde cada desconto indevido, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00. Inconformismo da parte autora e do banco réu. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É PARTE LEGÍTIMA A FIGURAR NO POLO PASSIVO. O banco réu não apresentou prova alguma de que tenha recebido a autorização do correntista para as operações de débito. Agiu com desídia, o que caracteriza falha na prestação do serviço, devendo, portanto, responder pela incúria juntamente com a correqueira, de forma solidária. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS EM DOBRO. Indevidas as cobranças, de rigor a condenação dos réus à restituição, em dobro, das verbas debitadas. Trata-se da hipótese prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. DANO MORAL. Desconto indevido em proventos de aposentadoria é algo inaceitável, bem como geram ao aposentado uma aflição e angústia, incomensuráveis, pois como é cediço,

*os valores percebidos são módicos, de modo que qualquer desconto acarreta um enorme prejuízo. **Indenização majorada para R\$ 10.000,00.** Sentença reformada, em parte. Recurso da parte autora provido, negado provimento ao recurso do banco réu.*

(Apelação Cível n.º 1008358-79.2023.8.26.0664; julgada em 29.02.2024).

Logo, sob à ótica consumerista, não há comprovação inequívoca da parte ré que a parte autora tenha autorizado os descontos, ônus que lhe incumbe nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Indevidos os descontos, incide a norma do artigo 42, parágrafo único, do Diploma Consumerista restituição em dobro, porquanto inescusável o erro.

Por fim, a condenação extrapatrimonial se coaduna com aquela aplicada por essa Colenda Câmara, considerando-se a solidariedade e os valores individuais (dez mil para cada requerido).

Assim, fica mantida a r. sentença.

O resultado do julgamento não enseja majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, pois arbitrados em grau máximo pela r. sentença, conforme disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator